



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

**PREGÃO Nº 08/15 - PROCESSO Nº 73.773**

**DELIBERAÇÃO**

O pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 3.210/14, usando de suas atribuições legais;

Considerando a impugnação apresentada em tempo hábil contra determinados itens do edital de Pregão nº 08/15, formulada pela interessada ThyssenKrupp Elevadores S/A, conforme cópia em anexo;

Considerando que o Parecer Jurídico nº 1059, após análise detalhada, concluiu pelo acolhimento de todos os apontamentos contidos na referida impugnação;

Considerando que o Edital de Pregão Presencial nº 08/15 foi retificado visando ao atendimento integral dos termos contidos na mencionada impugnação, principalmente os conteúdos dos anexos 01 (termo de referência) e 07 (minuta de contrato), bem como o item 12 do edital (sanções para o caso de inadimplemento);

Considerando a necessidade de reabertura de prazo para a apresentação das propostas dos participantes interessados, em função da retificação do edital de pregão;

**DELIBERA:**

a) Fica retificado o edital de Pregão nº 08/15, conforme alterações acima apontadas, em atendimento integral à solicitação da empresa impugnante, a qual pode ser consultada através da cópia anexa;

b) O edital do Pregão Presencial nº 08/15, retificado, está reaberto, sendo que o novo prazo para a entrega e protocolo dos envelopes será até o dia 19/11/15, às 09:00 horas, ocorrendo a sessão pública dos trabalhos no mesmo dia e horário;

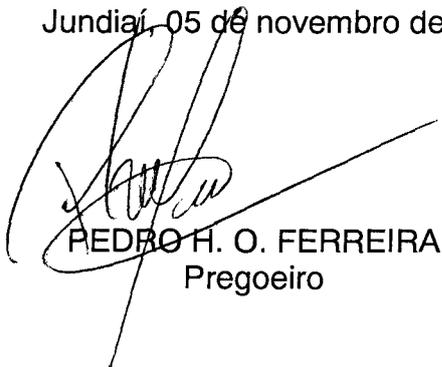


**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

(Deliberação sobre o Pregão nº 08/15 - Processo nº 73.773 - fls. 02)

c) O edital retificado está disponível no site <http://www.jundiai.sp.leg.br> e também poderá ser retirado em cópia impressa na Câmara Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 05 de novembro de 2015.



PEDRO H. O. FERREIRA  
Pregoeiro

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/15  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - CMJ.

**THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0024-04, com endereço na Av. Marechal Rondon, nº 2182, bairro Jardim Chapadão, em Campinas/SP CEP: 13073-020, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 03/NOV/2015 10:16 073906

### DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

#### DO TEMPO DE ATENDIMENTO

A **Impugnante** pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para dois elevadores de passageiros da Câmara Municipal de Jundiaí, com fornecimento de peças novas, necessárias para os eventuais reparos, conforme termo de referência que apresenta o descritivo dos serviços contido no Anexo 01 deste edital.”*



O edital consigna no item 1.3 que o tempo de atendimento dos chamados de emergência – casos em que há necessidade de resgate de passageiros/acidentes, deverá ser *imediato*:

*1.3. Havendo chamadas urgentes, na hipótese de passageiros presos na cabine ou acidente, o atendimento deverá ser imediato, consignando-se que havendo necessidade de troca de peças não disponíveis no estoque de emergência e/ou dispêndio maior de mão de obra, tal serviço poderá ser realizado no primeiro dia útil seguinte.*

Nos termos em que redigido, o item supratranscrito apresenta **obscuridade**, na medida em que a menção ao *imediato atendimento* do chamado não deixa claro o tempo máximo previsto para a chegada da equipe de manutenção corretiva.

O esclarecimento quanto ao tempo máximo de atendimento é imperativo, eis que, sem a correta delimitação temporal, existe a possibilidade de discussões futuras quanto ao cumprimento ou não dos prazos pela contratada, com eventuais conflitos administrativos e judiciais em caso de aplicação de penalidades.

O edital, portanto, necessita ser readequado no ponto impugnado, tendo em vista não restar claro para os licitantes o prazo de atendimento das chamadas para resgate de passageiros, serviço que faz parte do objeto da contratação.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, com o apontamento do **lapso temporal máximo** a ser atendido pela empresa vencedora da licitação para chamados da contratante em casos de emergência, tornando claro o certame neste ponto e evitando irregularidade passível de insurgência pela via judicial.



## DO PRAZO PARA A REPOSIÇÃO DE PEÇAS

O edital prevê que o **PRAZO MÁXIMO PARA REPOSIÇÃO DE PEÇAS** será ATÉ O DIA ÚTIL IMEDIATO À SOLICITAÇÃO DE REPARO, tempo exíguo a ser atendido pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito:

*1.3. Havendo chamadas urgentes, na hipótese de passageiros presos na cabine ou acidente, o atendimento deverá ser imediato, consignando-se que havendo necessidade de troca de peças não disponíveis no estoque de emergência e/ou dispêndio maior de mão de obra, tal serviço poderá ser realizado no primeiro dia útil seguinte.*

Ocorre que em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto ao fabricante, tornando inviável a reposição no prazo estipulado para todos os componentes.

Diante disso, a ora Impugnante requer seja dilatado o prazo máximo para reposição de peças para XX dias úteis, de forma que a execução dos serviços não reste prejudicada; alternativamente, requer seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

## DAS MULTAS

O presente edital disciplina a sujeição da contratada às multas por dia de atraso, como se extrai da leitura do item transcrito a seguir:

*12.2. A não execução dos reparos nos equipamentos pela contratada dentro do prazo determinado, nas condições previstas no Edital/Proposta, acarretará a cobrança de multa diária de 0,5% (meio por cento) do valor total contratual, até que seja regularizada a assistência técnica do(s) aparelho(s).*



Verifica-se que, não bastasse o ato convocatório prever a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas na Lei de Licitações, o disposto no edital impõe à Contratada a sujeição às **multas por dia de atraso sem definição de limites**, a teor da disposição da cláusula supramencionada, o que configura flagrante ilegalidade.

Nos termos em que redigida, a cláusula editalícia abre a possibilidade de aplicação ilimitada de multa à contratada, previsão que foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

*é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.<sup>1</sup>*

Sendo assim, a lógica é que a imposição de multa diária de xxxxx % sobre o valor inadimplente contenha um limite, como, por exemplo, 10% (dez por cento) do valor global da contratação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nesse sentido, já exarou a seguinte jurisprudência:

*Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário*

Desta forma, requer seja retificado o edital no que tange à imposição das multas, **fixando limites máximos à aplicação da penalidade**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.



---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Campinas/SP, 28 de outubro de 2015.

*Eduardo Calach*  
**Representante legal**  
**ThyssenKrupp Elevadores S.A.**